



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600336-81.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE AGENDA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. REPUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE MEIO PROSCRITO E DE QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo MDB/AL contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada contra a Fundação Quilombo, mantenedora da Rádio Quilombo FM, em razão de declarações de apoio político a João Henrique Holanda Caldas – JHC, divulgação de sua agenda por municípios alagoanos e posterior reprodução do conteúdo no perfil institucional da emissora no Instagram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as manifestações impugnadas configuram pedido explícito de voto por equivalência semântica; (ii) estabelecer se a divulgação da agenda e a veiculação radiofônica caracterizam propaganda antecipada por utilização de meio proscrito; (iii) determinar se a republicação do conteúdo no Instagram acrescenta causa autônoma de ilicitude; e

(iv) verificar se os vínculos funcionais entre dirigentes da fundação e a Prefeitura de Maceió demonstram quebra da paridade de armas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada sancionável exige pedido explícito de voto, inclusive por expressão semanticamente equivalente, emprego de meio, forma ou instrumento proscrito ou violação concreta à paridade de armas.

4. O pedido de apoio político, a manifestação de engajamento e a divulgação de ações políticas futuras encontram amparo no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e não se convertem, por mera acumulação, em pedido explícito de voto sem conteúdo objetivamente equivalente à solicitação de sufrágio.

5. As referências a “mudança”, “renovação” e “luta”, consideradas no contexto reconhecido nos autos, expressam apoio e alinhamento político, enquanto a indicação de municípios e datas caracteriza divulgação de agenda, e não convocação para atos de campanha.

6. O rádio não constitui meio proscrito por natureza na pré-campanha, pois o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997 admite entrevistas e programas radiofônicos com participação política, desde que ausentes pedido de voto e tratamento desigual.

7. A reprodução no Instagram de conteúdo considerado lícito não altera sua natureza jurídica apenas por ampliar seu alcance quando a postagem não acrescenta pedido explícito de voto, forma prosrita ou elemento autônomo de quebra da isonomia.

8. Vínculos funcionais ou institucionais entre dirigentes da emissora e a Administração Municipal não demonstram, por si sós, violação à paridade de armas, que exige prova concreta de privilégio editorial, favorecimento reiterado ou tratamento assimétrico juridicamente relevante.

9. A natureza educativa da outorga não supre os elementos constitutivos do ilícito eleitoral nem autoriza dosimetria de multa quando não configurada propaganda eleitoral antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Manifestações de apoio político e divulgação de agenda não configuram pedido explícito de voto sem conteúdo semântico objetivamente equivalente à solicitação de sufrágio.
2. A participação política em programa radiofônico na pré-campanha não caracteriza, por si só, utilização de meio proscrito, observados o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o dever de tratamento isonômico.
3. A republicação em rede social de conteúdo lícito não configura propaganda antecipada quando não acrescenta elemento autônomo de ilicitude.
4. A quebra da paridade de armas exige demonstração concreta de tratamento assimétrico, não bastando vínculos funcionais ou institucionais entre dirigentes da emissora e a Administração Pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 36-A, I, §§ 1º e 2º; e 44; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 0600240-96, Rel. Min. Nunes Marques, j. 24.02.2026; TSE, AgR-REspe nº 0600049-83/SE, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe 08.11.2021; TSE, AgR-REspeI nº 0600108-81, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.08.2025; TSE, AgR-REspe nº 6.083, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 21.11.2013.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a decisão de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – MDB/AL contra a decisão de mérito de ID 10501199, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face da Fundação Quilombo, mantenedora da Rádio Quilombo FM 106,7 MHz.

2. A representação teve por objeto declarações de Kil de Freitas veiculadas na programação da emissora e posteriormente reproduzidas no perfil institucional @quilombofm, no Instagram. O representante atribuiu natureza eleitoral antecipada, especialmente, às expressões “a mudança vai acontecer” e “vocês vão junto comigo aí nessa luta”, bem como à divulgação de agenda de deslocamentos de João Henrique Holanda Caldas – JHC por municípios alagoanos. Sustentou a existência de pedido de voto por equivalência semântica, a utilização do rádio como meio proscrito, a amplificação do conteúdo pela rede social e a ruptura da paridade de armas.

3. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na oportunidade, assentou-se, em cognição sumária, que as manifestações se inseriam no âmbito do apoio político e da divulgação de agenda admitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tendo sido determinada a preservação dos dados da publicação.

4. A Fundação Quilombo apresentou contestação, na qual defendeu a inexistência de pedido explícito de voto, a licitude da participação em programação radiofônica e da reprodução do conteúdo em rede social, bem como a ausência de utilização de meio proscrito e de comprometimento da igualdade entre os possíveis concorrentes.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação anterior ao julgamento de mérito, opinou pela improcedência da representação. Considerou que as expressões impugnadas consubstanciavam pedido de apoio político permitido pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e que, nas circunstâncias reconhecidas nos autos, a veiculação radiofônica e a republicação orgânica no Instagram não caracterizavam meio proscrito nem quebra da paridade de armas.

6. A decisão de mérito confirmou essa compreensão e julgou improcedentes os pedidos de remoção definitiva da publicação, imposição de obrigação de não fazer e aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

7. No recurso, o MDB/AL sustenta, em síntese, a) que a decisão teria fragmentado a mensagem, quando a análise do “conjunto da obra” revelaria pedido de voto por equivalência semântica; b) que a indicação de municípios e datas corresponderia a convocação antecipada do eleitorado para atos de campanha; c) que a utilização do rádio configuraria meio proscrito na pré-campanha; d) que a republicação do material no perfil da própria emissora no Instagram ampliaria a irregularidade; e) que a paridade de armas teria sido comprometida pelo vínculo funcional existente entre dirigentes da Fundação Quilombo e a Prefeitura de Maceió; e f) que a natureza educativa da outorga deveria ser considerada circunstância agravante.

8. Quanto ao vínculo institucional, o recorrente afirma que 13 dos 14 dirigentes eleitos da Fundação Quilombo ocupariam cargos comissionados na Prefeitura de Maceió e requer, com fundamento no art. 435 do Código de Processo Civil, a consideração de reforço documental destinado a demonstrar essa circunstância.

9. A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da decisão.

10. Em segundo grau, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender não configurados pedido explícito de voto, utilização de meio proscrito ou ruptura da isonomia.

11. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

11. O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e regularmente representada e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

II. Delimitação do julgamento

12. No mérito, não identifico fundamento para a reforma da decisão recorrida.

13. Registro, inicialmente, o critério adotado neste julgamento. Reexaminadas as razões recursais, ratifico integralmente a moldura fática e as conclusões probatórias estabelecidas na decisão de mérito, que passam a constituir as premissas deste voto. O exame recursal concentra-se, portanto, na verificação de eventual erro de enquadramento jurídico e no enfrentamento específico das objeções apresentadas pelo recorrente, sem necessidade de reprodução da análise probatória já realizada.

14. Foram fixadas na origem, entre outras, as seguintes premissas: as expressões impugnadas traduzem manifestação de apoio e engajamento político; não houve pedido explícito de voto nem locução dotada, no contexto reconhecido, de conteúdo equivalente; a referência às cidades e datas teve natureza de divulgação de agenda; a manifestação ocorreu na programação ordinária da emissora; a reprodução no Instagram não agregou elemento autônomo de ilicitude; e não se demonstrou tratamento assimétrico ou favorecimento sistemático na programação.

15. A controvérsia recursal consiste em saber se, mantidas essas premissas, as circunstâncias invocadas pelo MDB/AL são juridicamente suficientes para atrair a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Regime jurídico da propaganda eleitoral antecipada

16. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. A legislação, entretanto, distingue a propaganda antecipada sancionável dos atos legítimos de pré-campanha.

17. Para essa distinção, são centrais os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa [...].

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos [...].

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

18. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação vigente, sistematiza os critérios de incidência:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

19. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma estrutura. No Rec-Rp nº 0600240-96, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 24.2.2026, a Corte reiterou que a propaganda antecipada pode decorrer de pedido explícito, do emprego de meio vedado ou da violação concreta à paridade de armas, além de salientar que sua aferição deve assentar-se em elementos objetivamente considerados, e não em suposições.

(TSE, Rec-Rp nº 0600240-96, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 24.2.2026): a configuração do ilícito exige dados objetivos que permitam enquadrar a conduta em uma das hipóteses juridicamente reconhecidas de propaganda antecipada.

20. Não há, portanto, divergência quanto à premissa jurídica sustentada pelo recorrente de que o ilícito pode existir sem a expressão literal “vote em”. A controvérsia reside em saber se as manifestações aqui discutidas possuem efetivamente conteúdo semântico equivalente ao pedido de sufrágio ou se permanecem no campo do apoio político autorizado pelo legislador.

IV. Pedido explícito de voto e equivalência semântica

21. A denominada teoria das “palavras mágicas” impede que a vedação legal seja contornada pela simples substituição da fórmula “vote em” por expressão funcionalmente equivalente. O instituto exige, porém, equivalência semântica efetiva. Não basta que determinada mensagem tenha conteúdo político, seja favorável a um pré-candidato ou procure gerar adesão a determinado projeto.

22. Essa distinção decorre diretamente do § 2º do art. 36-A. Se a própria lei permite pedir apoio político, divulgar pré-candidatura e anunciar ações políticas futuras, não é juridicamente possível considerar essas mesmas condutas, sem elemento adicional, equivalentes a pedido de voto.

23. O TSE, no AgR-REspe nº 0600049-83/SE, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe de 8.11.2021, assentou ser lícito explicitar experiência política, apresentar compromissos futuros e solicitar apoio político, precisamente porque tais manifestações foram expressamente preservadas pelo art. 36-A, V e § 2º, da Lei das Eleições.

[...];

2. É lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e rogar apoio político. Previsão expressa, por opção legislativa, no art. 36-A, V, § 2º, da Lei n. 9.504/97. [...];

(Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 060004983, Acórdão, Relator designado(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2021).

24. O contraste com os casos em que o ilícito foi reconhecido confirma esse critério. No AgR-REspEI nº 0600108-81, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15.8.2025, o TSE manteve a caracterização de propaganda antecipada porque as manifestações proferidas em entrevista revelavam, segundo a moldura fática então fixada, pedido de vitória nas urnas e extrapolavam a exaltação de qualidades ou o simples pedido de apoio político.

(TSE, AgR-REspEI nº 0600108-81, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 15.8.2025): expressões cuja carga semântica traduz objetivamente pedido de vitória eleitoral podem configurar “palavras mágicas”; mero apoio político não se confunde com essa hipótese.

25. É justamente essa diferença que afasta a tese recursal.

26. A decisão recorrida não declarou lícitas as manifestações a partir da decomposição artificial de frases isoladas. A conclusão adotada foi a de que, apreciadas no contexto reconhecido no julgamento, as referências a “mudança”, “renovação”, “luta” e acompanhamento político não exerceram a função semântica de solicitar voto.

27. O argumento do “conjunto da obra” não modifica essa conclusão. A consideração conjunta dos elementos da mensagem é necessária, mas não dispensa a identificação do elemento tipificador. Somar pedido de apoio político, manifestação de alinhamento e divulgação de agenda, condutas que o § 2º do art. 36-A expressamente admite, não produz, por mera acumulação, pedido explícito de voto. Para tanto, seria necessário que o contexto acrescentasse significado qualitativamente distinto, objetivamente equiparável à solicitação de sufrágio.

28. Essa circunstância não integra a moldura fática ratificada neste julgamento. Por isso, a interpretação proposta pelo recorrente ultrapassaria a identificação de equivalência semântica e acabaria por reduzir o espaço normativo que o legislador reservou à pré-campanha.

V. Divulgação da agenda de visitas

29. Também não procede a alegação de que a indicação de municípios e datas tenha convertido a manifestação em convocação antecipada para atos de campanha.

30. O art. 36-A, § 2º, autoriza expressamente a divulgação “das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.

31. Na decisão recorrida, a indicação de Limoeiro, Igreja Nova, Jaramataia, São Miguel dos Campos e Oliveira foi qualificada como informação sobre o itinerário político do pré-candidato, e não como chamamento do público para comício, passeata, carreata ou ato de campanha. Essa premissa é ratificada.

32. O recurso não demonstra incompatibilidade entre tal enquadramento e o § 2º do art. 36-A. Ao contrário, a divulgação de agenda é precisamente uma das formas pelas quais se exteriorizam as ações políticas que se pretende desenvolver durante a pré-campanha.

VI. Veiculação no rádio e tese do meio proscrito

33. A tese segundo a qual o rádio seria, por si só, meio proscrito na pré-campanha tampouco se sustenta.

34. A análise deve respeitar a autonomia das hipóteses previstas no art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Mesmo ausente pedido explícito de voto, conteúdo eleitoral pode ser ilícito quando veiculado por meio, forma ou instrumento proibido. Não há, contudo, proibição geral do rádio que possa ser aplicada à hipótese dos autos.

35. O art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997 é expresso ao admitir a participação de filiados e pré-candidatos em “entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio”, inclusive para exposição

de plataformas e projetos políticos, impondo às emissoras o dever de tratamento isonômico.

36. O § 1º do mesmo dispositivo, invocado no recurso, não contém proibição genérica à utilização do rádio na pré-campanha:

Art. 36-A, § 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

37. A restrição tem objeto específico, consistente na transmissão ao vivo de prévias partidárias. Não se pode extrair desse dispositivo norma geral que elimine a autorização contida no inciso I do próprio artigo.

38. O art. 44 da Lei das Eleições também não conduz a conclusão diversa:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

39. A norma disciplina a propaganda eleitoral propriamente dita no rádio e na televisão e proíbe sua veiculação paga. Sua aplicação deve conviver com o art. 36-A, que define atos que não configuram propaganda antecipada e expressamente admite entrevistas e programas nesses veículos.

40. A jurisprudência do TSE é antiga e estável nesse ponto. No AgR-REspe nº 6.083, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.11.2013, a Corte assentou que a participação de filiados em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, não caracteriza propaganda antecipada, desde que ausente pedido de votos e observado o tratamento isonômico.

TSE, AgR-REspe nº 6.083, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 21.11.2013: a participação política em programa radiofônico encontra amparo no art. 36-A, I, ressalvados pedido de voto e tratamento desigual.

41. O precedente é particularmente pertinente porque demonstra que o suporte radiofônico não constitui, em si, o elemento proibido. A irregularidade depende das características juridicamente qualificadas da utilização do veículo, circunstâncias que a decisão recorrida afastou no caso concreto.

VII. Republicação no Instagram

42. O fato de a emissora ter reproduzido o conteúdo em seu perfil institucional no Instagram também não impõe reforma.

43. O recurso realça que a postagem foi editada em formato audiovisual, identificada como conteúdo da própria emissora e acompanhada de legenda, sustentando que a estratégia teria ampliado o alcance da mensagem.

44. A questão decisiva, contudo, não é quantitativa. Maior alcance não transforma automaticamente conteúdo lícito em ilícito. Para a incidência do art. 3º-A, seria necessário que a republicação apresentasse pedido explícito de voto, utilizasse forma prosrita ou introduzisse circunstância capaz de comprometer a isonomia.

45. A decisão recorrida afastou essas hipóteses e qualificou a publicação como reprodução digital do conteúdo já veiculado, sem elemento autônomo de irregularidade. Ratificada essa premissa, a alteração do suporte comunicacional não modifica a natureza jurídica da manifestação.

46. Também não se atribui à ausência de impulsionamento valor tipificador inverso. A disciplina atual admite, sob requisitos próprios, determinadas formas de impulsionamento político-eleitoral na pré-campanha. O fundamento do desprovimento é mais restrito, pois o material reproduzido foi considerado lícito na origem e a postagem não agregou causa independente de ilicitude.

VIII. Paridade de armas e vínculos funcionais dos dirigentes

47. A alegação de quebra da paridade de armas merece exame distinto da questão do pedido de voto, pois a jurisprudência reconhece que a violação concreta à igualdade de oportunidades pode constituir critério autônomo para a caracterização da propaganda antecipada.

48. O recorrente afirma que 13 dos 14 dirigentes da Fundação Quilombo ocupariam cargos comissionados na Prefeitura de Maceió e que o presidente da entidade integraria a estrutura administrativa municipal. Sustenta que esse vínculo demonstraria proximidade institucional entre a mantenedora da emissora e o pré-candidato beneficiado.

49. Mesmo considerada essa circunstância pelo ângulo mais favorável ao recorrente, ela não preenche o elemento que a decisão de mérito reputou ausente.

50. Vínculo funcional, afinidade política ou proximidade institucional podem constituir dados contextuais. Não equivalem, por si sós, à demonstração de tratamento assimétrico na programação. Para esse fim, seria necessária a identificação concreta de privilégio editorial juridicamente relevante, como exclusividade injustificada, reiterado favorecimento, supressão sistemática de espaço de atores em situação comparável ou outro comportamento da emissora capaz de produzir vantagem comunicacional incompatível com a isonomia.

51. A moldura fática estabelecida na decisão recorrida é precisamente a de inexistência dessa demonstração. Não se reconheceu monopólio de grade, favorecimento reiterado ou tratamento desproporcional sistemático.

52. Por isso, o dado invocado no item II.5 do recurso, ainda que considerado para fins argumentativos, não modifica o resultado. Refere-se à relação funcional dos dirigentes com a Administração Municipal, mas não comprova o comportamento discriminatório da emissora que seria necessário para caracterizar a quebra da paridade de armas.

53. Essa conclusão também afasta a relevância decisiva do pedido de consideração do reforço documental formulado com fundamento no art. 435 do Código de Processo Civil. Ainda que se tenha como demonstrada a circunstância que o recorrente pretende provar, permanece ausente a consequência jurídica que dela procura extrair. O documento, portanto, não possui aptidão para infirmar o fundamento determinante da decisão recorrida.

IX. Natureza educativa da outorga

54. A última tese recursal sustenta que a natureza educativa da outorga não foi invocada com a finalidade de obter sua revisão ou cassação, mas como circunstância contextual capaz de agravar a conduta e influenciar a dosimetria da multa. O recurso formula expressamente a questão nesses termos.

55. Considerada dessa forma, a alegação deve ser enfrentada sem deslocamento de seu objeto.

56. A finalidade administrativa da outorga, entretanto, não supre os elementos constitutivos do ilícito eleitoral. Ainda que a condição de emissora educativa possa ser relevante no âmbito do regime regulatório aplicável ao serviço de radiodifusão, ela não transforma uma manifestação enquadrada no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 em propaganda antecipada.

57. Pela mesma razão, não há matéria de dosimetria a examinar. A consideração de circunstâncias agravantes pressupõe que a infração esteja previamente configurada. Mantida a conclusão de atipicidade eleitoral, inexistente sanção do art. 36, § 3º, a ser graduada.

58. Eventuais consequências administrativas decorrentes do regime da outorga permanecem submetidas às vias e competências próprias, sem repercussão automática sobre a tipificação discutida nesta representação.

X. Intervenção mínima e conclusão

59. A solução também se harmoniza com o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

60. A intervenção mínima não impede a repressão à propaganda antecipada quando presentes os respectivos pressupostos. Funciona, porém, como diretriz para que a remoção de conteúdo, a obrigação de não fazer e a sanção pecuniária somente incidam quando a mensagem ou o meio utilizado se enquadrem objetivamente em hipótese de ilicitude.

61. No caso, as razões recursais não demonstram erro jurídico na conclusão adotada na origem. A moldura fática ratificada revela pedido de apoio político e divulgação de agenda; o rádio não constitui meio proscrito por natureza; a republicação digital não agregou causa autônoma de irregularidade; e não ficou caracterizada ruptura da paridade de armas.

62. Os precedentes invocados pelo recorrente em sentido contrário partem de premissas materialmente distintas, nas quais houve pedido de vitória nas urnas, expressões semanticamente equivalentes a voto, emprego efetivo de forma proibida ou demonstração concreta de tratamento assimétrico. A identidade temática com propaganda antecipada não basta para afastar o *distinguishing* decorrente dos elementos juridicamente relevantes de cada caso.

63. A decisão recorrida, portanto, aplicou corretamente os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, inexistindo fundamento para imposição de multa, remoção definitiva da publicação ou obrigação de abstenção de conteúdo de igual teor.

XI. Dispositivo

64. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a decisão de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação nº 0600336-81.2026.6.02.0000.

65. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

